

CRIME, COMUNIDADE, POLÍCIA E AÇÕES PACIFICADORAS NO BRASIL.

CRIME, COMMUNITY, POLICE AND ACTIONS IN BRAZIL PEACEBUILDERS.

Marcos César BOTELHO¹
Giovana ZANINELLI²

RESUMO

O presente artigo pretende realizar uma reflexão acerca da criminalidade na atual conjuntura social, principalmente em comunidades menos favorecidas e a atuação policial realizada nas chamadas ações pacificadoras. Para tanto, foi empregado o método científico-dedutivo de pesquisa bibliográfica. O objetivo geral é refletir acerca da adequação e legalidade das ações pacificadoras realizadas no Brasil com o intuito de diminuir a criminalidade praticada na sociedade atual e de que forma tal procedimento seria capaz de gerar os resultados positivos esperados. Especificamente visa analisar a observância e respeito à dignidade da pessoa humana nas situações que envolvem conflitos e no que diz respeito ao assunto relacionado à militarização da segurança pública. Restou evidenciada a importância da ação focada e consciente que atenda às necessidades sociais e respeite a dignidade da pessoa humana e pressupostos constitucionais e processuais vigentes no Estado Democrático de Direito como ferramenta fundamental para o verdadeiro respeito ao exercício da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade. Segurança Pública. Conflitos. Pacificação social. Estratégias.

¹Doutor em Direito Constitucional no programa da Instituição Toledo de Ensino/Bauru-SP (2011). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2008). Advogado da Advocacia-Geral da União, lotado em Marília/SP. Atuou na Coordenação de Propositura de Ações Não Pró-ativas e de Acompanhamento de Ações Penais, Coordenação de Patrimônio Público e Coordenação Trabalhista na Procuradoria-Regional da União da 3ª Região SP/MS. Foi Coordenador-Geral de Atos Normativos, Coordenador-Geral de Contencioso Judicial e Coordenador-Geral de Exame de Procedimentos Administrativos, todos na Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa. Foi consultor jurídico da delegação brasileira que participou da Convenção sobre Responsabilidade por atos criminosos por pessoal em missões de manutenção de paz - Report about sexual exploitation and abuse in United Nations peacekeeping operations, ocorrida em abril de 2007 nas Nações Unidas, em Nova Iorque. Foi delegado do Ministério da Defesa na 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos. Foi membro-suplente do Ministério da Defesa no Grupo de Trabalho formado pelos membros da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) e pela Advocacia-Geral da União instituído para elaborar proposta de tópicos que deverão constar de um Projeto de Lei para a Defesa da Soberania e do Estado Democrático de Direito. É professor do curso de graduação e do programa de pós-graduação stricto sensu do curso de Direito da UENP. Professor no curso de Direito na Faculdade de Direito de Jaú/SP.

²Mestranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP, área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Função Política do Direito. Advogada. Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina UEL (2011-2012). Aluna especial do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina UEL (1º semestre 2012). Especialista em Ministério Público no Estado de Direito pela UNOPAR Universidade Norte do Paraná/ Fundação Escola do Ministério Público FEMPAR (2010-2011). Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia - FACCAR (2009). Graduada em Turismo com ênfase em hotelaria pela Universidade Norte do Paraná UNOPAR (2005).

ABSTRACT

This article aims to make a reflection about the crime in the current social context, especially in underprivileged communities and police action performed in peacekeeping actions. For this, we used the deductive method of scientific literature. The overall objective is to reflect on the appropriateness and legality of peacekeeping actions taken in Brazil in order to reduce crime practiced in today's society and how such strategies would be able to generate the expected positive results. Specifically aims to examine the observance and respect for human dignity in situations involving conflict and with regard to the issue related to the militarization of public security. It remained evident the importance of focused and conscious action that meets social needs and respects the dignity of the human person and the constitutional and procedural assumptions prevailing in the democratic state as fundamental tool to true respect to the exercise of citizenship.

KEY WORDS: Criminality. Public Security. Conflicts. Social pacification. Strategies.

INTRODUÇÃO

A criminalidade nas cidades é um assunto diariamente veiculado, o qual dá ensejo a diversos debates. Não há soluções simples para problemas complexos. As ações pacificadoras nada mais são do que um remédio alternativo o qual pressupõe a necessidade de reestabelecer a paz para aquele lugar que está em “guerra”, em situação de conflito, fora de controle.

A forma com que as ações pacificadoras serão realizadas deve passar por um rigoroso critério, estudo e análise a fim de definir a melhor estratégia para conseguir aquilo que se almeja: a tão sonhada paz social e o fim do conflito.

Conflitos estão presentes em todas as comunidades e em todas as sociedades desde as civilizações antigas e também na organização social da atualidade. No convívio entre seres humanos sempre há pretensões requeridas em contraposição a pretensões resistidas que levam os indivíduos ao conflito de interesses. A forma com que esses conflitos são administrados varia de sociedade para sociedade.

Embora o povo brasileiro tenha fama de possuir uma índole pacífica, algumas manifestações populares evidenciam um descontentamento diante de uma crise de representatividade e demonstram que a população está começando a compreender o verdadeiro significado de um Estado Democrático de Direito.

Para o sucesso de uma ação pacificadora, vários são os desafios e o mais importante deles é a observância e o respeito as regras internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos. Não há como se falar em segurança pública, quando uma ação que deveria ser pacificadora é realizada mediante a invasão arbitrária das casas, com agressões a moradores e a mais vasta gama

de violação de direitos que são cotidianamente relatados pela população ou dependendo do caso, pelos meios de comunicação de massa.

Outro desafio a ser observado é que a imprensa nem sempre narra a realidade fática, pois esta as vezes potencializa ou diminui a intensidade das informações prestadas de acordo com os interesses da empresa jornalística responsável pela divulgação da notícia.

O processo de pacificação social deve acontecer de forma a afirmar os direitos dos moradores da comunidade, regulamentar o uso do espaço público e não provocar mais revolta e violência em uma população que já é oprimida, discriminada, desrespeitada e excluída de longa data.

Diante de comunidades que apresentam um constante conflito entre a polícia, a criminalidade e as denominadas “pessoas de bem”, são apresentadas soluções pacificadoras baseadas no ideal de lei e ordem que não condizem com o atual Estado Democrático de Direito. O presente estudo pretende analisar as ações pacificadoras realizadas no Brasil, as quais fizeram ou fazem uso das forças armadas e debater a constitucionalidade ou inconstitucionalidade destas intervenções.

Assim, frente à discussão acerca de militarização da segurança pública, uma análise criteriosa deve ter como ponto de partida a indagação se os fins justificam os meios. Ademais, há de ser indagado se esses meios são os mais adequados e se essa finalidade a qual imaginam alcançar será ou não aquela realmente eficaz, adequada e apta a produzir os resultados almejados, principalmente diante do uso de técnicas um tanto quanto controversas para atingir a tão aclamada paz social.

1 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA E A VULNERÁBILIDADE SOCIAL

Existe uma velha e tradicional violência policial para pessoas determinadas. Tal atitude totalmente a margem dos padrões da legalidade, geralmente é direcionada para determinadas minorias e grupos vulneráveis, os quais possuem seus direitos humanos violados e sua cidadania desrespeitada por atuações realizadas totalmente a margem do descrito no texto legal.

É interessante neste momento fazer a distinção entre minorias e vulneráveis, os quais frequentemente e de forma errônea são tidos como sinônimos. No que tange as minorias, elas atendem além dos critérios numéricos, a não dominância, a cidadania, a solidariedade entre seus membros com vistas à preservação da cultura, tradições, religião e idioma. O grupo dos vulneráveis por sua vez, pode ser representado por um grande contingente de pessoas, como por exemplo, as mulheres, as crianças e os idosos; são cidadãos destituídos de poder e não possuem a consciência de

que estão sendo vítimas de discriminação e desrespeito e também não sabem que têm direito a ter direitos. (BRITO, 2009, p.99-100)

A escassez ou a falta de disponibilidade de recursos para indivíduos ou grupos de indivíduos excluídos da sociedade é um lado perverso da vulnerabilidade social. A falta de acesso a educação, lazer, saúde, trabalho e cultura e demais oportunidades que deveriam ser oferecidas pelo Estado diminui as chances do ingresso dos jovens ao mercado de trabalho a fim de possibilitar a ascensão social (ABRAMOVAY, 2002, p.35)

Um jovem nascido e criado em uma favela no Rio de Janeiro até sabe que poderia ter uma vida melhor e mais longa se estudasse ao invés de partir para o mundo do crime, como por exemplo, a venda de drogas. Entretanto, as escolas que este jovem pobre teve acesso eram ruins e os trabalhos que ele pode conseguir são cansativos, precários e mal remunerados. Por falta de acesso aos meios necessários que deveriam ser efetivamente disponibilizados pelo Estado para cumprir com as normas sociais, as chances de este jovem optar pelas facilidades do mundo do crime são muito altas. (SCHWARTZMAN, 2008, p.23)

Mas, afinal de contas, o que vem a ser vulnerabilidade social? Pois bem: o conceito de vulnerabilidade abarca a insegurança, a incerteza e a exposição a riscos provocados por eventos socioeconômicos ou a falta de acesso aos insumos estratégicos. Na verdade, é uma visão integral a respeito das condições de vida das camadas pobres da população e concomitantemente considera a disponibilidade de recursos e estratégias para que estes indivíduos enfrentem as dificuldades que os afetam. (ABRAMOVAY, 2002, p.33; BOTELHO *et al.*, 2011, p. 121)

Vulneráveis e minorias são convertidos em potenciais infratores e conseqüentemente alvo de controle social pela política da pena e pela criminalização daqueles estigmatizados como criminosos, por meio de políticas sociais ligados ao assistencialismo. O modelo de segurança pública se resume a segurança dos estratos médios e altos, contra os baixos estratos sociais, o que dificulta a inclusão e a construção social da cidadania desses reais ou potenciais criminalizáveis (ANDRADE, 2013, p.341).

Por sua vez, violência e punição são frutos de deslocamentos no mercado de trabalho que de um lado exclui a participação do trabalhador, mas de outro estimula a voracidade de consumidor. Um mercado que inclui, mas somente de maneira precária. Ambas as situações provêm da exclusão e da inclusão precária e são frustrações expressas de forma relativa (YOUNG, 2002, p.20). Acontece de forma velada, mas a verdade é que na ideia de sociedade como um conjunto, uma engrenagem produtiva, não há lugar para o refúgio humano, pois necessitam de ajuda contínua para sobreviver (BAUMAM, 2005, p.21)

Seria um tanto quanto utópico acreditar na minimização da violência no seio social. Entretanto, resta claro que a violência não deve advir nem da polícia, nem da população de bem e nem daqueles tidos como bandidos pela sociedade. A polícia coloca a culpa na população e a população coloca a culpa na polícia e assim se prolifera um círculo vicioso de acusações recíprocas que não resolvem o problema da falta de segurança e violência social.

Toda a ação é de dupla relevância e envolve as expectativas de comportamento que satisfaçam ou desapontem aquilo que se espera do outro. A função normativa e também do direito e está localizada justamente na integração entre esses dois planos (LUHMANN,1983,p.48). “As raízes do problema, ao contrário do que parece, se afastaram para além do nosso alcance. E seus aglomerados mais densos e espessos não podem ser encontrados em nenhum mapa de levantamento topográfico”. (BAUMAM, 2005, p.21)

Os órgãos policiais possuem um papel importante no processo seletivo que estrutura o sistema penal. A polícia faz a primeira filtragem criminológica, o primeiro contato das pessoas com o sistema penal. Antes de chegar na seara penal, uma filtragem de cunho ético e moral já poderia ter sido realizada por outros mecanismos sociais informais de caráter não penal, como a família, instituições, conselho tutelar. (MELLIM FILHO, 2010, p. 137).

Deste modo, quando uma situação conflituosa chega para a polícia é que os demais atores sociais não conseguiram sanar as dificuldades. Aí já podem ser detectadas as possíveis falhas: a falta da família, do Estado, nas suas vertentes: falta de acesso à educação, a moradia digna, a saúde, ou seja, falta de respeito à dignidade da pessoa humana. (MELLIM FILHO, 2010, p. 137).

A polícia faz uma seleção de grosso calibre, a qual já se inicia a formação da cifra negra em relação àqueles crimes avaliados pelo policial “in loco” que deixam de ser comunicados em virtude de acordos realizados nas delegacias entre as pessoas envolvidas em situações problemáticas e que não fazem parte de estatísticas utilizadas para a realização de políticas públicas prioritárias (MELLIM FILHO, 2010, p. 138).

As soluções consensuais, não se afiguram a melhor alternativa, pois retirar das mãos do Estado a administração dos conflitos e devolver para as pessoas, significa descaracterizar o próprio papel do Estado como detentor do “*jus puniendi*” e retroceder a um passado distante do direito penal que era baseado na autonomia das pessoas para soluções consensuais (MELLIM FILHO, 2010, p. 266).

O problema está justamente nas “soluções consensuais” que na verdade podem não ser tão consensuais assim, quando se está diante de pessoas vulneráveis e que podem estar sujeitas a tomar decisões em benefício de interesses diversos e de pessoas com maior influência e poder.

As causas da violência criminosa e a respectiva resposta punitiva advêm da mesma fonte. Tanto a violência obsessiva proveniente das gangues de rua, quanto a obsessão pela punição por parte dos cidadãos respeitáveis são semelhantes na natureza e na origem (YOUNG, 2002, p.20).

Há situações que se encontram numa linha tênue entre os ilícitos civis e os ilícitos penais, que não raras vezes são utilizados usados como ferramentas para selecionar as pessoas que devem e as que não devem ser incriminadas. Tais ações danosas não envolvem necessariamente a sociedade e sua figuração abstrata (MELLIM FILHO, 2010, p. 267).

As leis reais ou aparentes estabelecidas na sociedade também englobam normas destrutivas, entretanto, é um mal necessário diante da necessidade de minimizar os abusos provocados pelo despotismo natural de todo homem mais forte do que o vizinho (BECCARIA, 2003, p. 97).

A falta de conexão entre a vontade constitucional propagada pelo constituinte e a vontade da coletividade geral e de seus grupos, representam um enfraquecimento das bases consensuais do poder com reflexos graves nos textos normativos de âmbito constitucional (BONAVIDES, 2008, p.330).

A impressão que se tem é que quando o problema é relativo ao crime, as pessoas preferem resolver seus problemas por conta própria. Provavelmente por causa da desconfiança relacionada as instituições públicas responsáveis pela ordem: tanto a polícia quanto o judiciário (CALDEIRA, 2000, p.104)

As forças policiais estão mal equipadas, mal treinadas, mal pagas e conseqüentemente, não são levadas a sério. Tal situação se agrava diante de casos que envolvem corrupção, nos quais a polícia passa a ser parte do problema e não da solução. Pressionado, o poder público se socorre ao exército em busca de soluções de curto prazo, sem pensar nas possíveis conseqüências a longo prazo, as quais representam o enfraquecimento da democracia (ZAVERRUCHA, 2008, p. 144)

A comunicação pública deve acontecer numa linguagem compreensível a todos, justamente pelo fato do público ser composto de leigos, o que não deve significar necessariamente um motivo para obscurecer as questões essenciais ou as razões que levam a uma decisão. As iniciativas da sociedade civil não fornecem um saber de forma suficientemente especializada para regular as questões discutidas publicamente, mas isso não deve servir de pretexto para enfraquecer a autonomia da esfera pública (HABERMAS, 1997b, p.106; BOTELHO, 2010, p. 99).

Não são as relações sociais e econômicas de propriedade, produção ou distribuição, que são objeto do conflito intrinsecamente presente nas sociedades de capitalismo tardio, mas sim a relação política de domínio de alguns indivíduos sobre outros. O conflito nada mais é do que

resultado da relação política de domínio e muito antes de ser uma mera consequência dos interesses materiais de propriedade contrastantes (BARATTA, 2011, p.123).

A “desjudicialização” ou a “desjuridicização” ainda que revitalizada numa base pretensamente democrática, não contribuiria para uma drástica mudança do sistema penal e a sua abolição, pois poderia transferir a distribuição de castigos para órgãos colegiados, impostos de cima para baixo, como conselhos populares, órgãos de classe, organizações não governamentais entre outros (MELLIM FILHO, 2010, p. 267).

A ordem simbólica engendrada na fala do crime e a repetição de histórias correlatas ajudam a promover a descrença nas instituições de ordem e a legitimar a privatização da justiça por meios de vingança violentos e ilegais, além de ser discriminatória com alguns grupos, os criminaliza e os transforma em vítimas da violência (CALDEIRA, 2000, p.43).

Toda ação realizada pela polícia deve ser pautada no respeito à dignidade da pessoa humana e à legislação vigente. Devolver o poder de solucionar conflitos para os particulares seria um retrocesso, por isso se faz necessário o fortalecimento das estruturas policiais para que suas estratégias surtam os efeitos desejados na comunidade e satisfaça a população que clama pela diminuição de violência.

A cultura punitiva está muito arraigada em nosso país. O poder público e a sociedade como um todo, ao invés de inserir jovens carentes em políticas públicas que confirmam a eles diferentes oportunidades, prefere segregar e excluir aqueles jovens pobres e sem oportunidades. Assim, Estado e sociedade contribuem para a chamada criminalização da pobreza.

No que diz respeito a atuação da polícia e a vulnerabilidade social, pode ser considerado que a atuação policial no Brasil é, não raras vezes, pautada no desrespeito aos princípios fundamentais descritos na nossa Carta Política, entretanto, esse desrespeito acontece principalmente quando se trata de um público determinado: grupos vulneráveis e minorias os quais são expressões distintas conforme já mencionado.

Isso tudo, nada mais é do que a mais pura demonstração de preconceito e discriminação. Ou seja, a condição de vulnerabilidade enfraquece o espaço público e possibilita uma atuação seletiva da polícia, que passa a punir indivíduos com base em sua condição social, econômica, religiosa, étnica, etc. O que mais uma vez corrobora com a afirmação de que o direito penal é seletivo e pune os pobres de modo exemplar. Quando se trata da segregação de determinadas minorias e grupos vulneráveis não há a mesma preocupação com as garantias constitucionais quando os privados da liberdade são aqueles que praticam a criminalidade econômica, os chamados “crimes do colarinho branco”.

2. ATUAÇÃO TÉCNICAMENTE ADEQUADA ÀS NECESSIDADES DA COMUNIDADE E O INIMIGO PÚBLICO

Por questões eleitoreiras, os governantes não retiram as pessoas que estão nos morros e em locais inapropriados para moradia. Em tais locais, surgem desordenados conglomerados habitacionais sem infraestrutura básica adequada: as conhecidas favelas. É justamente nestes locais que estão mais presentes as organizações de caráter paramilitar, as quais, nos termos do artigo 5º inciso XVII da Constituição Federal são vedadas.

O crescimento desordenado das cidades, ainda que algumas delas sejam planejadas e outras não, resultam na formação de favelas, muitas vezes em locais não destinados a moradia. As pessoas de baixa renda que são trabalhadoras e respeitáveis são aqueles que mais sofrem o impacto da criminalidade, pois vivem muito próximos daqueles que não trabalham e vivem no ócio (YOUNG, 2002, p.26).

Onde o Estado não se faz presente impera a balbúrdia e a desordem, entretanto a presença maciça do Estado também não é característica saudável e nem tampouco desejada dentro um Estado democrático de direito, sob pena, de ferir gravemente liberdades e garantias individuais.

As produções legislativas na seara penal e de segurança pública, traduzem a política criminal brasileira praticada na república democrática atual e são dignas de análise, pois seus conteúdos muito lembram o período ditatorial, uma época sombria, a qual a segurança nacional tinha por objetivo proteger o Estado de seus cidadãos o que não se espera do presente momento histórico brasileiro, que tem por premissa a proteção dos cidadãos contra os arbítrios da atividade estatal (MASIERO; SANTIAGO-SANTOS, 2014, p.2)

O grande problema é como resolver da melhor maneira a questão da criminalidade urbana. Se de um lado, uma política de tolerância zero pode a princípio representar uma sensação de proteção e segurança, de outro, também pode apresentar sérios riscos a “saúde e bem estar” da democracia e das pessoas.

Com uma roupagem mais condizente com o mundo globalizado, a política de “tolerância zero”, a construção de presídios, o aumento dos delitos puníveis com perda privativa de liberdade e as sentenças penais mais duras e mais longas, nada mais são do que medidas que evidenciam os esforços da deficiente e vacilante indústria da remoção do lixo. (BAUMAN, 2005, p.108-9).

Os poderes do Estado independentes e harmônicos entre si estão previstos nas constituições com o intuito de repartir as funções estatais como mecanismos de controle recíprocos, para evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito (MORAES, 2003, p.72).

Antes de argumentar acerca do que coloca em risco o regime democrático, há de ser indagado, quem é o inimigo de nos dias atuais. Deste modo, o inimigo é o outro, o suspeito é aquele que não se encaixa dentro dos padrões estabelecidos por uma sociedade excludente e preconceituosa, a qual cidadãos que não frequentam shoppings e que não estão na cadeia do consumismo não são cidadãos, são os excluídos, são “o outro” que representa perigos.

As prisões e outras instituições passaram da tarefa de reciclagem para a de depósito de lixo. A globalização revolucionou a linha de combate para resolver a crise na indústria da remoção do lixo. Tudo o que é definido como lixo tem potencial venenoso, contagioso e perturbador da ordem adequada das coisas. Reciclar não é mais lucrativo e por isso aceleram a decomposição na medida em que são isolados da maneira mais segura possível do convívio comum (BAUMAN, 2005, p.108).

Os órgãos do sistema penal exercem seu poder militar e de disciplina vertical de conformidade sobre os setores mais carentes da população e sobre alguns dissidentes (ou “diferentes”) tidos como mais significativos ou incômodos no seio social (ZAFFARONI, 2001, p. 24-5).

Na época da ditadura o único interesse do governo militar era a defesa do Estado e da Ordem Política. Qualquer ameaça à segurança era vista como um atentado ao Estado e aos interesses nacionais, o que justificava a necessidade de combater o inimigo a qualquer custo. A atuação do Estado na área da segurança foi demasiadamente repressiva, com uso das Forças Armadas e de órgãos especiais criados para aquele fim. (MASIERO; SANTIAGO-SANTOS, 2014, p.17)

No Brasil, historicamente, desde os tempos da ditadura militar, o inimigo público sempre foi combatido por meio da violência e repressão militar, mediante a supressão de direitos humanos básicos. Nos dias atuais, essa nova tentativa de abafar de forma autoritária e paliativa, todos os problemas da sociedade brasileira em especial a violências nas comunidades carentes dominadas pelo tráfico de drogas não é diferente (SOUZA, 2012, p. 3).

A garantia da lei e da ordem contra a criminalidade, mesmo que em detrimento dos direitos humanos e das garantias individuais, culminou em rótulos maniqueístas que dividiam a sociedade entre potenciais infratores e potenciais vítimas, cujos critérios são baseados na desigualdade social, na luta de classes, nas assimetrias de gênero, raça entre outras. O paradigma bélico sustentado por esse modelo de estrutura social sustenta a engenharia das culturas punitivas e simbólicas dos discursos e práticas legais, doutrinas, e políticas criminais. (ANDRADE, 2013, p.340)

Nos dias atuais, o traficante é a figura social e penalmente mais demonizada na nossa sociedade. A criminalização das drogas especialmente o tráfico e o tratamento desse problema

como um caminho adequado para combater a produção, distribuição e consumo é um dos principais carros-chefes dos problemas punitivos da atualidade e responsável pelo crescente e massivo aprisionamento (ANDRADE, 2013, p.347).

Sutherland destaca como elemento principal de uma criminologia do conflito: o comportamento do criminoso e o processo de criminalização antecedem a existência de criminalização do comportamento nos moldes dos interesses e da atividade dos grupos sociais em conflito e a política em torno do fenômeno de criminalização, da aplicação da pena realizados mediante a instrumentalização do direito e do Estado em um jogo o qual o grupo mais forte define como ilegal o comportamento do outro grupo (BARATTA, 2011, p. 127-8).

O processo legislativo democrático deve ser capaz de extrair a sua força legitimadora mediante um processo de entendimento e sintonia entre os cidadãos e as regras necessárias e adequadas para uma pacífica convivência e para tanto, deve confrontar seus participantes com as expectativas normativas das orientações para bem da comunidade. Uma relação necessária e construtiva entre as unidades de polícia pacificadoras e a população local ocorre somente quando há processos inclusivos de participação política (HABERMAS, 1997a, p.115).

As Unidades de Polícia Pacificadora possuem seus méritos em diversos aspectos. Entretanto, a forma como foram implantadas causam desconfiança e descrédito. O que era ser um programa de aproximação inédita entre cidadãos da favela e policiais, acaba por promover o afastamento entre eles. Existem graves relatos de abusos cometidos pelos policiais aos moradores, como por exemplo, o toque de recolher, a censura às reuniões ou às festas, agressões por parte dos policiais, busca e apreensão no interior de residências sem mandado, entre outras demonstrações claras de autoritarismo. É interessante saber que a criminalidade nas favelas do Rio de Janeiro declinou, mas é constrangedor e desagradável constatar que foram obtidos por meios inapropriados (SOUZA, 2012 p.3).

Os policiais militares são treinados para exercerem as suas funções dentro do Estado de Direito, ou seja, de acordo com o direito e a legislação prevista no texto constitucional, nos termos da legalidade estrita com observância aos direitos humanos. Já as forças armadas é instituição totalmente diferenciada, atua em casos de guerra declarada, Estado de sítio e Estado de defesa.

As Forças Armadas ganharam notoriedade na Segurança Pública do país. Em 2001 ocorreu a regulamentação do emprego das forças na garantia da lei e da ordem, conforme dispõe o Decreto nº 3.897/2001. A Portaria Normativa define o que seriam as “Operações de Garantia de Lei e Ordem”, o que são as Forças Oponentes e o que é uma ameaça. (MASIERO; SANTIAGO-SANTOS p.24)

O preço pago pelo Brasil ao apoio militar a democracia foi atribuir certo grau de poder e autonomia para as forças armadas. O governo democrático fez concessões importantes aos militares e esse foi o preço da democracia. O problema é que a exemplo do Chile, essas concessões deveriam ter sido transitórias e terem desaparecido com o passar do tempo. (ZAVERRUCHA, 2008, p.129)

Colocar militares integrantes das forças armadas brasileiras provenientes do exército, marinha ou aeronáutica cuja formação e treinamento é para situações de guerra, dentro das comunidades com o intuito de reestabelecer a paz é uma receita que possivelmente está fadada ao fracasso, pois muitos abusos e ilegalidades podem ocorrer.

Ainda que o uso de forças militares em áreas urbanas não seja necessariamente uma característica comum de ser visualizada em um Estado Democrático de direito, em 19 de dezembro de 2013, foi aprovada pelo Ministério da Defesa a Portaria Normativa nº 3.461, a qual dispõe a respeito de uma publicação denominada “Garantia da Lei e da Ordem”, a qual versa acerca da utilização das Forças Armadas na tarefa de se responsabilizar pela Segurança Pública.

Logo na introdução, a Portaria nº 3.461/2013, apresenta a justificativa de que em Constituições anteriores já estava presente a referência ao emprego das Forças Armadas em atividades de segurança, mas que na atual Constituição Federal de 1988, a atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem prevista no artigo 142, somente foi disciplinada no âmbito infraconstitucional, com o advento da Lei Complementar nº 97/99 e que a regulamentação desta forma de emprego veio a ocorrer somente com a aprovação do Decreto nº 3.897 em 2001 (BRASIL, 2013, p.13)

A Portaria nº 3.461/2013, também apresenta algumas definições, como por exemplo, o que vem a ser uma “Operação de Garantia da Lei e da Ordem”. Pois bem, tal expressão não existe somente em doutrinas penais, as quais criticam o aparato estatal repressivo, como também está representada em tal documento pela sigla (Op GLO).

Deste modo, “Operação de Garantia da Lei e da Ordem”, definida na portaria nº 3.461/2013 é uma operação de que utiliza as forças armadas de forma episódica e por tempo limitado, em área previamente estabelecida com o objetivo de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações as quais os instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição se esgotaram as suas forças. (BRASIL, 2013, p. 14-5)

Na sequência, a portaria nº 3.461/2013, menciona que as Operações de Garantia da Lei e da Ordem podem ocorrer tanto em ambiente urbano quanto rural e são operações de “não guerra”, pois, embora empreguem Poder Militar, no âmbito interno, não há combate propriamente dito, mas podem, em circunstâncias especiais, envolver o uso de força de forma limitada. (BRASIL, 2013, p.17).

No quesito 3.4.1, parece que a própria portaria tenta apresentar a fundamentação legal de sua existência, pois sabe que as ações desenvolvidas sob a “égide” da garantia da lei e da ordem, devido a seu amplo espectro são passíveis de contestação, por isso já prevê assessoria jurídica específica a fim de assistir e orientar os comandantes a respeito dos procedimentos legais a serem adotados. (BRASIL, 2013, p.24).

Mesmo que o fim do regime militar tenha ocorrido há mais de duas décadas, o sistema político brasileiro não superou os resquícios autoritários mais notórios. O Estado continua sendo autoritário só que disfarçado de uma democracia procedimental. Desde modo, o autor sustenta que o Brasil seria um híbrido institucional: não é um regime totalmente autoritário, mas também não se trata de uma democracia plena (ZAVERRUCHA, 2008, p.132)

Um poder repressivo tende a incorporar a disciplina e fazer dela parte de um jogo psicológico que atua de forma consciente e inconsciente de vigilância interna da autoridade, o que limita a liberdade e elimina a espontaneidade individual. Nestes casos, a disciplina militar tende a ser igual a do quartel como parte de um exercício configurador e não meramente repressivo. “A vigilância disciplinar, verticalizante e militarizada da sociedade opera de forma camuflada, impedindo que seja percebida em nível consciente, em toda a sua magnitude” (ZAFFARONI, 2001, p. 24).

A portaria nº 3.461/2013 faz alusão ao fato de que o emprego das forças armadas deve ser limitado ao estritamente necessário para evitar o desgaste das forças armadas em virtude de possíveis efeitos colaterais indesejáveis ao patrimônio e à integridade física, mental e moral da população civil ou da implantação de medidas que afetem a rotina da população, por força da execução da Operação (BRASIL, 2013, p.26).

As forças armadas, não são preparadas para reestabelecer a paz dentro das comunidades carentes brasileiras. A forte presença do Estado nas comunidades não é garantia de acabar com a criminalidade e com os criminosos, pois a fuga de criminosos de uma favela para outra é o principal efeito colateral das comunidades onde foram implantadas as unidades de polícia pacificadoras, ou seja, o que pode ser verificado é apenas a reorganização do crime, pois não há recursos suficientes para expandir o projeto para cerca de mil favelas cariocas (SOUZA, 2012 p.3).

O artigo 34 da Constituição Federal admite a intervenção federal para as situações nele elencadas, desde que atendidas e observadas a prescrição legal. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV a intervenção fica a critério discricionário do Presidente da República, sob o crivo político do congresso nacional.

Entretanto, existem medidas totalmente arbitrárias que são praticadas e somente admissíveis aqui no território brasileiro, para casos de Estado de Sítio e Estado de Defesa. Ainda

assim, as medidas estabelecidas no texto constitucional que podem ser realizadas nos casos de Estado de sítio e Estado de defesa somente podem ser realizadas com consulta ao conselho da república (artigo 90, inciso I da Constituição), ao conselho da defesa nacional (artigo 91 parágrafo 1º inciso II) e ao congresso nacional (artigo 137, parágrafo único).

Na favela, a polícia nas comunidades pacificadas atua como veículo dos outros serviços, ou seja, um canal de acesso entre a população e os direitos de cidadãos desta população. Tal situação é temerária, pois os grandes genocídios e atrocidades que ocorreram no século XX aconteceram em situações de inversão de papéis: forças policiais que foram militarizadas ou as forças armadas que realizaram funções policiais.

Além do mais, quando a polícia vira o elo da população de uma comunidade carente para esta ter acesso aos seus direitos de cidadãos, isso é extremamente temerário, pois, dá margem ao controle autoritário por parte do Estado e práticas arbitrárias que ficam encobertas dentro da própria favela. Se a polícia é o veículo de comunicação, caso esta faça algo que errado dentro do morro a população não poderia sair de lá para relatar fora dali tal situação.

Do modo que a polícia poderia facilitar e viabilizar tal acesso, também poderia impedir o acesso da população aos órgãos competentes em casos de situações que não agiram conforme os preceitos adequados de intervenção, o que prejudicaria também o exercício da cidadania e das liberdades asseguradas a todos os cidadãos no texto constitucional. Ou seja, liberta a população de bem das mãos dos traficantes e tais pessoas passam ser reféns da polícia, como se estivessem em um campo de concentração com direito a toque de recolher dentre outros comportamentos que são exigidos da população.

A crença da população brasileira de que o sistema penal, a tolerância zero e a militarização da segurança pública deveria ser a solução para todos os problemas faz com tal aparato seja tido quase que como uma divindade. Em nome desta divindade são invertidos os papéis e a mais variada sorte de abusos são cometidos. Um exemplo típico é a proibição por parte dos militares dos moradores ou qualquer outra pessoa filmar as operações. Tal medida restritiva de caráter autoritário somente poderia ser aceita como legítima em Estado de Defesa ou de Sítio. E pior, aquele que se opõe às ilegalidades praticadas ainda é preso por desacato a autoridade, quando na verdade tal autoridade é quem deveria ser penalizada por abuso de autoridade.

2.1. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA MÍDIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

As ações pacificadoras realizadas no Rio de Janeiro são no mínimo de constitucionalidade duvidosa, assunto que será tratado em item específico. Entretanto, recebem os aplausos de grande

mídia leiga. Muitos moradores são submetidos a restrições na liberdade de ir e vir devido ao chamado “toque de recolher” dentre outras privações como, por exemplo, festas controladas pela polícia militar e pelo exército.

A sociedade apoia decisões baseadas na lei e ordem, tolerância zero, desde que para punir os menos favorecidos, oriundos de camadas pobres da sociedade. As informações prestadas pela mídia devem ser pautadas em critérios comprometidos com a qualidade das informações e veracidade dos fatos, por isso, não é admissível a divulgação de informações que não respeitem a presunção de inocência, dentre outras garantias constitucionais. O comportamento dos profissionais que veiculam informações correlatas ao direito penal deve ser repensado, pois é necessário:

“[...] passar do erro à verdade, das trevas à luz. O formidável choque dos prejuízos úteis a um grupinho de homens poderosos contra as verdades vantajosas á débil multidão e a fermentação de todas as paixões revoltadas provocam males infinitos aos desgraçados mortais.” (BECCARIA, 2003, p. 134).

Alguns fatos públicos e notórios de realização de justiça com as próprias mãos e de linchamentos de pessoas inocentes, são exemplos de atuações desastrosas da veiculação de informações incompletas, distorcidas e não comprovadamente verídicas.

Ao transmitir uma notícia, a mídia não deve se olvidar do compromisso com a verdade, o que significa que possui o dever de averiguar os fatos de forma a transmitir informações abrangentes e completas, sem meias verdades, escolha intencional de partes secundárias do fato para se transformarem em verdades absolutas e precárias (VIEIRA, 2003, p. 47).

Na época em que se falava em anarquistas e do lumpesinato urbano dos “vidas tortas” representados por “vagabundos”, “prostitutas” e “mendigos”, o controle penal da indisciplina operária já recebia da imprensa o mesmo incentivo que hoje em dia recebem os conflitos entre guardas municipais contra camelôs e “flanelinhas”, ou a mesma condescendência que são tratadas hoje em dia as mortes acidentais nas violentas incursões policiais pelas favelas (BATISTA, 2003, p.2-3).

Por sua vez, a polícia militar é pressionada pelo governo, pela mídia, pela sociedade a trabalhar e produzir resultados, os quais deveriam ter em mente, direitos e garantias a fim de reduzir a criminalidade violenta, estabilizar e universalizar expectativas positivas de cooperação da população para com a polícia. Isso não ocorre, devido ao fato da opacidade dos valores da guerra contra o inimigo interno, e também porque a máquina policial apenas avança para onde convém (SOARES, 2013, p. 5)

A exploração do medo, promovida pela indústria de notícias é capaz de provocar comiseração pública e despertar na multidão um clamor por punição rígida e tratamentos severos aos agentes fomentada por uma mídia sensacionalista e despreparada que se julga como técnicos e teóricos em políticas criminais. Estereótipos da criminalidade são criados para reforçar a ideia da necessidade de recrudescimento das estruturas repressivas para vender a sensação de segurança promovida pelo Estado (KAZMIERCZACK, 2010, p. 70).

Antigamente, a vítima era vista como um cidadão desafortunado, atingido pelo crime, cujo interesse se subsume ao interesse público. Atualmente, acontece a dramatização da justiça criminal, ou seja, a vítima é um mero personagem representativo, cuja experiência é projetada para o comum e o coletivo, em lugar de ser considerada individual e atípica. (MASIERO; SANTIAGO-SANTOS, 2014, p.5)

Um acontecimento de pequeno ou de grande vulto pode tomar dimensões diferenciadas, proporções distorcidas, ou alguma outra roupagem que atenda aos interesses políticos, comerciais e pessoais da emissora que veicula as informações. Justamente pelo fato da mídia mascarar a realidade é que a divulgação da notícia de uma ação pacificadora realizada com sucesso pode ser motivo de desconfiança. Um governante não vai admitir a divulgação por parte da mídia de que a ação foi um verdadeiro fracasso e desrespeito da dignidade da pessoa humana.

Mesmo diante de toda a cautela, com a qual a mídia deve se preocupar antes de divulgar fatos relevantes e de interesse público, não dá para desprezar o trabalho “investigativo da mídia”, e seu papel de expor e noticiar ao mundo, atrocidades, irregularidades e situações arbitrárias que acontecem desconformidade com a dignidade e respeito aos direitos humanos.

A preocupação das forças armadas com a imagem por sua vez, merece destaque e reflexão, pois as reprimendas e restrições feitas à mídia são típicas de regimes autoritários. Além do mais, se a atuação das forças armadas, fosse totalmente legítima, sem cometer nenhum tipo de abuso, não haveria nenhum motivo para estabelecer tais restrições e nem para temer a atuação da mídia na divulgação do seu trabalho realizado nas “ações pacificadoras”.

Por outro lado, está demonstrado na portaria nº 3.462/2013 a expressa preocupação com a comunicação social e divulgação institucional, pois segundo tal disposição, um simples incidente poderá ser explorado inadequadamente pelas forças oponentes ou pela mídia e que a preocupação com a preservação imagem das forças armadas empenhadas nas operações de garantia de lei e ordem, tem a finalidade de possibilitar a conquista e manutenção do apoio da população (BRASIL, 2013, p.27).

A restrição ao uso de máquinas fotográficas e filmagens dentro da comunidade, a qual está sob a responsabilidade do Exército, choca os moradores, pois é extremante repressiva, ditatorial e

arbitrária. Além do mais se as tropas realmente fazem o seu trabalho de acordo com os estritos termos legais, não há porque temer esse tipo de prática.

Neste sentido, a portaria nº 3.461/2013, destaca que nas “Operações de Garantia de Lei e Ordem” deve haver uma centralização com os órgãos da mídia, a fim de uniformizar os procedimentos. Menciona a necessidade dos comandos se adestrem no trato com os profissionais da mídia. Para os escalões avançados, a equipe de filmagem e fotografia deve ser composta por pessoal próprio que registrará a atuação da tropa (BRASIL, 2013, p.27).

Para evitar uma possível propaganda adversa a respeito da atuação das forças armadas, A filmagem das atividades da tropa deverá ser planejada e acompanhada. A filmagem dos acontecimentos por profissionais da mídia pode conferir maior credibilidade, mas ainda assim, a imprensa deve ser acompanhada para evitar que esta interfira no desenvolvimento das ações operacionais, bem como no trabalho dos profissionais (BRASIL, 2013, p.27).

As restrições que atentam contra liberdades individuais, principalmente a liberdade de imprensa, possuem ares de regimes ditatoriais, portanto, contrário ao estabelecido na Constituição Federal de 1988 e também totalmente em desacordo com os preceitos existentes nos regimes democráticos.

3 BRASIL E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

A produção legislativa de caráter penal indica que a criminalidade no Brasil e seu sistema penal é altamente seletivo, uma vez que segrega e exclui em maior número pessoas das camadas mais pobres, ou seja, criminaliza a pobreza.

A criminalidade passou a ser identificada como “a” criminalidade dos baixos estratos sociais a qual envolve a ideologia da periculosidade de alguns sujeitos estereotipados ou grupos tipos como ameaças perigosas resultou na cultura e na indústria do medo e do sentimento de insegurança de uma sociedade a cada dia mais comandada pelo poder do espetáculo proporcionado pela mídia para justificar a construção constante de novas emergências. (ANDRADE, 2013, p.340)

A produção de refugos de seres humanos, os quais não puderam, não quiseram ou não obtiveram permissão para fazer parte de uma dada sociedade é um inevitável e indissociável produto da modernidade. É um efeito colateral para a manutenção da ordem, a qual define parcelas da população como deslocadas, inaptas ou indesejáveis. Para o “progresso econômico” ocorrer, é necessário desvalorizar os meios anteriores de ganhar a vida. (BAUMAN, 2005, p.12)

As unidades de polícia pacificadoras, não atuam como instrumentos de pacificação, mas sim como instrumentos de segregação e exclusão social. O aparato militar utilizado nas retomadas

das favelas, acaba estas em espécies de campos de concentração, onde o pobre e favelado é segregado da convivência social e isso com o apoio da mídia e da sociedade "de bem". Isso é tanto verdade que, quando a periferia quis frequentar os shoppings da classe média e alta, tal atitude logo recebeu o pejorativo apelido de "rolezinhos", como se pessoas de classe social mais baixa não tivessem o direito de frequentar os espaços frequentados pela população de alta renda, ou seja, a velha divisão de espaços por classes sociais.

A abordagem de pessoas inocentes ainda que suspeitas, acontece muitas vezes de maneira preconceituosa e discriminatória, principalmente contra indivíduos das camadas mais pobres da população e dentre estes, os afrodescendentes e pardos são os maiores alvos. Em uma situação que tenha pessoas ricas e pessoas pobres envolvidas ao mesmo tempo, somente os pobres são abordados e revistados.

A tortura e assassinato de Amarildo, na unidade de polícia pacificadora da Rocinha, foi fruto do excesso de preparo para a brutalidade letal e do mais vil desrespeito à dignidade humana, uma velha tradição corporativa, aplaudida por fatia da sociedade e pelas autoridades. A brutalidade e a letalidade da polícia no estado do Rio de Janeiro resultaram que entre 2003 e 2012, 9.231 pessoas foram mortas em ações policiais. Não existe uma educação comprometida com a legalidade, o policial contratado pela polícia militar do Rio de Janeiro para atuar das unidades de polícia pacificadoras é treinado em um mês, como se essa tão complexa tarefa, não envolvesse elevado grau de responsabilidade e preparo. (SOARES, 2013, p. 4)

O caso da moradora do Morro da Congonha, na zona norte da cidade do Rio de Janeiro, Cláudia Silva Ferreira que ocorreu dia 16 de março de 2014, também é um exemplo disso. Ela teve o corpo arrastado por aproximadamente 250 metros por um carro da Polícia Militar, depois de ter sido baleada em uma operação da Polícia Militar. Desacordada, esta mulher e mãe de 38 anos, foi colocada no porta-malas da viatura policial supostamente para ser levada ao hospital. Tal fato, público e notório e amplamente noticiado pela mídia é uma prova de que “nem tudo são flores” dentro das ações realizadas em comunidades carentes. Na busca pelos bandidos, muitos inocentes são sacrificados, um típico exemplo de que muitas vezes, não se morre da doença, no caso em tela (a presença de criminosos nas comunidades pobres), mas sim se morre do remédio (atuação policial inadequada).

A ideia que se tem é que ainda que de forma velada, ou em casos mais explícitos, existe uma modalidade de direitos humanos para ricos e outra para pobres, ou seja, duas medidas diferentes para o mesmo peso, dois modos de agir diferenciados para sujeitos na mesma situação. O nome disto é discriminação.

Para a sociedade capitalista, o que interessa é produto e não o lixo e o refugo. As pessoas crescem e são treinadas em um meio onde aprendemos a cuidar e a valorizar o produto e descartar o lixo. O lixo somente é objeto de análise e reflexão quando uma verdadeira avalanche de dejetos e refugos desse da montanha e atinge as cercas destinadas a proteger nossos quintais. Essas montanhas não fazem parte do pensamento, pelo contrário, as pessoas evitam e se afastam, pois ninguém quer se aventurar em bairros problemáticos e ruas perigosas, campos de refugiados. Tal comportamento, de não parar para se preocupar e refletir, não torna esses locais invisíveis ou inexistentes, mas é mais confortável agir assim. “O refugo é o segredo sombrio e vergonhoso de toda a população” (BAUMAN, 2005, p.38).

O histórico capitalista das sociedades, mostra sua força e seletividade penal da segurança pública, as quais controlam a criminalidade por meio de condutas individuais “visíveis” contra o patrimônio em primeiro lugar e em caráter secundário se preocupa com os delitos que atentem contra a vida. Tal comportamento contribuiu para a criminalização da pobreza, predominantemente masculinizada, não branca, racista e preconceituosa, que foi identificada e construída como a criminalidade de rua e a ela simbólica e institucionalmente reduzida. (ANDRADE, 2013, p.339-40)

Conforme menciona Zaffaroni, (2001, p. 27), “o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça um poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis”.

Quando a polícia prende sonegadores de impostos e realiza diligências diante de órgãos de imprensa, há manifesta preocupação e crítica feroz contra a atuação policial e judicial quando realizada de forma arbitrária e atentatória ao princípio da presunção de inocência (MELLIM FILHO, 2010, p. 237).

Concebidos como organismos equilibrados, estáticos e fechados em si mesmos, os sistemas que regem as sociedades, aparentemente são baseados em uma harmônica sintonia funcional de todas as partes envolvidas, sobre os mais diversificados interesses das comunidades e sobre o consenso (BARATTA, 2011, p.120).

A maioria dos cidadãos entende que ordem social em que vive é a melhor do mundo, que o nível de desemprego é baixo e o nível de riqueza é o mais alto da história da humanidade e a renda média cresce anualmente. A ordem social é vista como justa e preocupada com o interesse de todos e as instituições, como por exemplo, o trabalho, a família, a polícia democrática, do sistema legal e da economia mista são aceitas sem muito questionamento. Isto soa mais ou menos, como se o fim da ideologia estivesse ao alcance da mão e os valores ocidentais representam uma verdade absoluta, um ponto final do progresso humano. (YOUNG, 2002, p.20)

Todavia, na realidade aconteceram diversos movimentos que ficaram popularmente conhecidos como “rolezinhos”, que nada mais são do que uma demonstração de que os excluídos e tidos como indesejáveis por uma sociedade hipócrita e preconceituosa a qual, pudesse trancaria os menos favorecidos dentro de suas favelas e comunidades, que também querem ocupar o espaço público e usufruir da liberdade de ir e vir e de circular em locais públicos.

Enclaves fortificados, espaços privativos fechados e monitorados são construídos para isolar aqueles com maior poder aquisitivo e condições de arcar com tais aparatos de segregação de classes. “O novo meio urbano reforça e valoriza desigualdades e separações e é, portanto, um espaço público não democrático e não moderno”. Este tipo de espaço urbano explica a complexidade entre formas urbanas e formas políticas e não deixa de ser a demonstração de que o espaço urbano, que deveria ser palco da democracia e da expansão dos direitos da cidadania, é contestado nas sociedades contemporâneas (CALDEIRA, 2000, p.12).

Por um lado a sociedade é fortemente apegada aos valores da meritocracia e por outro nega aos excluídos a participação na competição. Existe uma separação tida como normal entre o mundo dos perdedores e o mundo dos vencedores, numa tentativa de “tornar a vida mais tolerável para os vencedores e transformar os perdedores em bodes expiatórios”. (YOUNG, 2002, p.42)

Segundo pesquisa realizada, o perfil da maioria dos processados é de homens jovens, desempregados, com baixa escolaridade e a maioria deles não é de cor branca. “A maior presença de negros presos em flagrante pode indicar que os furtos por eles praticados são menos tolerados e dão margem menor à soluções informais” (MELLIM FILHO, 2010, p. 239-40).

A contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos revela um sistema penal de controle do desvio típico do direito burguês e se manifesta de forma clara no que se refere Aquiles que são definidos e controlados como desviantes (BARATTA, 2011, p.164)

Em razão da do dispositivo da seletividade penal, nem todos os violadores da ordem jurídica são classificados como excedentes. A sociedade e o Estado produzem excedentes humanos diante de uma ordem social construída pelo sistema penal e alimentada pela mídia. (MELLIM FILHO, 2010, p. 249).

A criminalização é muitas vezes o único ato de governo do qual o Estado dispõe para administrar de maneira mais drástica os próprios conflitos que criou pela falta de políticas públicas adequadas. Tal medida é mais do que um ato de governo do príncipe no Estado mínimo (BATISTA, 2003, p.4).

O paradigma punitivo, baseado na criminalização da pobreza preceitua nas suas versões sociológicas avançadas, a utilização de políticas sociais relativas à saúde, à educação e ao emprego

como medidas para prevenir a criminalidade. De um lado, são apresentadas políticas penais de criminalização e de outro, políticas sociais assistenciais para prevenção, como remédios para a repressão e prevenção da criminalidade, respectivamente. A assistência não é feita em função do dever de prestação estatal de assegurar aos cidadãos marginalizados seus direitos, mas meramente em função de proteger a sociedade contra criminosos potenciais (ANDRADE, 2013, p.340).

O descarte de pessoas indesejáveis é inevitável dentro de uma sociedade que valoriza o conhecimento e o saber como produto de uma ciência e de práticas legitimadas por instituições idôneas e eficazes. A parcialidade do processo de conhecimento e a sua pretensão universal como forma de dominação é demonstrada pelo uso de uma ciência que cria obstáculos naturais a uma mudança de paradigma que resulte em alteração radical do sistema penal ou sua abolição (MELLIM FILHO, 2010, p. 250-1).

Em detrimento do chamado direito penal mínimo, pautado no sistema de garantias e com atuação minimalista, os postulados do movimento lei e ordem combinados com uma política criminal penal predominantemente repressiva homogênea, caminham para um direito penal máximo (MELLIM FILHO, 2010, p. 176).

Ainda que não se admita, há uma verdadeira crise, entre o discurso jurídico penal e a realidade operacional do sistema penal. A violência, a seletividade e verticalização social que cria condições para maiores condutas lesivas, inclusive atos de corrupção institucionalizada. A concentração de poder desmedido e a destruição das relações horizontais ou comunitárias são características estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais. (ZAFFARONI, 2001, p.15)

Operadores do sistema devem desvencilhar do exercício do poder a utilização de razões que não sejam baseadas na técnica, ou seja, em razões sociais e ideias do senso comum. Quando agem em desconformidade, conforme descrito, fica evidente que agem dessa forma para uma clientela composta por indivíduos pobres, miseráveis, profissionalmente desclassificados, desempregados e subempregados, selecionada pelo sistema e classificada como criminosa (MELLIM FILHO, 2010, p. 251-2).

A evolução das sociedades se faz necessária. O desenvolvimento das correntes da criminologia crítica e do abolicionismo penal aponta para caminhos mais significativos de mudança radical ou desconstrução do próprio sistema, com a possibilidade de ampliação ou redução dos espaços selecionados da criminalização e novas construções (MELLIM FILHO, 2010, p. 261).

Violência desenfreada, atitudes discriminatórias, preconceito e falta de observância aos direitos humanos, não é e nem nunca foi a melhor solução para a resolução dos conflitos que assolam a sociedade.

A Portaria nº 3.461/2013 dispõe que para o emprego da força nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem devem ser observados os princípios da razoabilidade, a qual será verificada de acordo com a compatibilidade entre meios e fins da medida. O princípio da proporcionalidade é relacionado à correspondência entre a ação e a reação do oponente, de modo a não haver excesso por parte do integrante da tropa empregada na operação, a fim de ser preservada ou restabelecida a segurança local. O princípio da legalidade, remete à necessidade de que as ações devem ser praticadas de acordo com os mandamentos da lei, sob pena, de praticar ato inválido e ser responsabilizado disciplinar, civil e criminalmente, conforme o caso. Tudo isso, a fim de influenciar a opinião pública de forma favorável à operação. (BRASIL, 2013, p.25)

A verdadeira pacificação social somente ocorrerá à luz de muito respeito ao texto constitucional, a dignidade da pessoa humana e a capacidade de realizar políticas públicas que proporcionem oportunidades para os ditos excluídos poderem gozar plenamente dos direitos atinentes à condição de cidadãos.

4. MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO REGIME DEMOCRÁTICO

A militarização da segurança pública pode até ser uma medida emergencial tida como adequada por parte da população leiga sob o argumento de que as outras modalidades de manutenção da segurança pública não lograram êxito. Entretanto, tecnicamente, tal medida pode ser extremamente perigosa e comprometedora da ordem democrática.

O ogo do caos é retirado de sua toca quando existe a expectativa de uma ordem nova. O caos, nada mais é do que uma ordem com sinal negativo de que alguma coisa não está no local adequado ou não desempenha a função apropriada. Tal função separa a ordem da desordem e conseqüentemente, do caos (BAUMAN, 2005, p.42)

Ao realizar uma análise do texto constitucional, mais especificamente, do capítulo que fala da segurança pública e do capítulo que trata das forças armadas dá para perceber a Constituição Federal não prevê a atuação de militares em áreas urbanas e de modo expresso e taxativo somente possibilita a intervenção das forças armadas em caso de Estado de Defesa e Estado de Sítio. A outro prisma, o Pretório Excelso destacou, quando do julgamento da ADI 236 que os órgãos que compõe a segurança pública são aqueles previstos nos incisos I a V do artigo 144 da Lei Fundamental.

O ponto de partida é considerar justamente o modelo de segurança pública adotada pela Constituição Federal e o papel das Forças Armadas, também descrito na Carta Maior. Conforme pode ser visualizado no artigo 142 e seguintes da Constituição Federal, não parece caber às Forças

Armadas o papel de intervenção urbana, como a preconizada no caso da invasão dos morros. Neste sentido, eis o artigo 142:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

A portaria do Ministério da Defesa nº 3.461 de 2013 visa unificar o procedimento já tratado individualmente por cada uma das Forças Armadas brasileiras. A sua institucionalização como questão de Estado é relevante a ponto de influenciar no artigo 144 da Constituição da República. (MASIERO; SANTIAGO-SANTOS, 2014, p.2).

A Defesa da pátria, neste caso, seria relacionada à defesa da soberania do Brasil contra invasões ou ameaças de outros países e não problemas de ordem interna. O artigo 144 da carta Magna elenca os atores responsáveis pela segurança pública. Entretanto, lá não há nenhum tipo de menção às forças armadas. A Portaria nº 3.461/2013 garantia de lei e ordem busca a legitimidade da sua atuação sob o argumento de que a necessidade da atuação acontecerá em caso de esgotados todos os instrumentos destinados à preservação da ordem pública.

Por um lado, a Constituição fala expressamente que o uso das forças armadas é só em casos de Estado de Defesa e Estado de Sítio e por outro lado, há a interpretação e que o “da lei e da ordem” transcrito no final do artigo 142 da Constituição, seria uma norma constitucional em branco, o que segundo esse entendimento tornaria as regulamentações tipo essa portaria totalmente legítimas, motivo pelo quais, tais operações são no mínimo de constitucionalidade duvidosa. (BRASIL, 2013, p.24).

Segundo Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p. 1390), “A segurança pública tem em vista a convivência pacífica e harmoniosa da população, fundando-se em valores jurídicos e éticos, imprescindíveis à existência de uma comunidade, distinguindo-se, neste passo, da segurança nacional, que se refere mais à segurança do Estado.”

Na área da segurança pública, são três os paradigmas dominantes que se fizeram presentes no país, quais sejam: o paradigma da segurança nacional, o paradigma da segurança pública e o paradigma da segurança cidadã. Esses três modelos distintos de segurança coexistem de maneira quase que esquizofrênica. (MASIERO; SANTIAGO-SANTOS, 2014, p.13)

A democracia brasileira convive com enclaves autoritários incrustados no aparato estatal. A presença do Exército em atividades relacionadas com a segurança pública contradiz com a

constante mobilização da sociedade civil pela busca ao exercício pleno do regime democrático (ZAVERRUCHA, 2008, p.129)

No período da ditadura a segurança era centrada no Governo Federal por meio das Forças Armadas. Hoje, mesmo sendo o Brasil uma República Federativa, a segurança nacional ainda está sob o cargo do poder central, no Distrito Federal. (MASIERO; SANTIAGO-SANTOS, 2014, p.17)

No Brasil essas competências a atividades do Exército e da polícia estão cada vez mais entrelaçadas, em um processo de politização das forças armadas em conjunto com a militarização da polícia (ZAVERRUCHA, 2008, p.133)

A Portaria Normativa nº 3.461, publicada pelo Ministério da Defesa, em 20 de dezembro de 2013, representa o retrocesso do caráter democrático da segurança pública. A portaria regulamenta a "Garantia de Lei e da Ordem", que é dividida em quatro partes principais. (MASIERO; SANTIAGO-SANTOS, 2014, p.24)

As forças policiais serem consideradas forças auxiliares do exército é característica própria de regimes autoritários. Nos regimes democráticos, as forças policiais até são forças auxiliares do Exército, entretanto, somente em períodos de guerra declarada. Na democracia, quando tempos de paz, o Exército é somente uma força de reserva da polícia e assiste sempre que necessário para reprimir distúrbios sociais, ocasião em que atua como representante do poder público, mas nunca deve se comportar como se estivesse em guerra. (ZAVERRUCHA, 2008, p.135)

As competências institucionais da polícia e do exército devem estar claramente separadas nos países democráticos. A polícia deve se ocupar dos adversários e tentar resolver conflitos de índole social, enquanto que o exército deve combater os inimigos e defender a soberania do país, por isso seu treinamento, armamento e capacitação são diferenciados. (ZAVERRUCHA, 2008, p.133)

Entre defesa da ordem do Estado, das instituições e do controle dos espaços públicos e a defesa das garantias individuais das pessoas, a segurança pública prima pela ordem pública em detrimento da incolumidade das pessoas e patrimônio particular. A segurança pública foi reconduzida ao campo do controle penal da "criminalidade". Dessa forma, embora o exercício de poder da segurança pública deva ser utilizado como medida de prevenção antes do crime acaba por exercer papel híbrido (ANDRADE, 2013, p.339)

O modelo oficial de segurança pública é contraditório, pois o processo de construção social da criminalidade exclui e o processo de construção social da cidadania tenta incluir. Ou seja, anticidadania para alguns, baseado em construções maniqueístas baseadas numa linha divisória entre bem e mal, herói e bandido, amigo e inimigo, marginal e cidadão. Ele produz um tipo de marginalização penal secundária é resultado da marginalização primária (desemprego, pobreza e exclusão social). Ou seja, um claro recorte de classe, raça e gênero. O controle penal

contemporâneo é dominado pelo grande poder punitivo do Estado e por uma gigantesca intervenção no sistema de segurança pública, pressionado pela demanda que clama por combate à criminalidade. Os problemas e conflitos dos poderes, econômico e político, não são resolvidos com a minimização do Estado social e da cidadania e nem tampouco com atitudes antidemocráticas. (ANDRADE, 2013, p.341-2)

A segurança do ser humano combinada com segurança da coletividade deve ser baseada num paradigma de segurança que atenda e respeite o conjunto dos direitos humanos, sem discriminar por antecedência, potenciais criminosos e potenciais vítimas. A política integral de proteção de direitos deve ser observar que o momento penal e prisional deveria caminhar cada dia mais para ser mínimo e residual, e reservado para o exercício da violência contra a pessoa. (ANDRADE, 2013, p.351-52)

O Exército e a polícia infringem as leis com intuito de fazer cumprir, logo, tais atitudes de forma alguma podem ser tidas como legítimas. Em nome das falhas estruturação da segurança pública que é de responsabilidade do Estado, este entrega seu poder, sua dignidade e sua autoridade a um poder que não foi criado e nem treinado para enfrentar problemas e conflitos urbanos com atenção as regras e garantias constitucionais. A população não percebe que aos poucos perde o poder de sua democracia e de suas liberdades e garantias individuais e quando acordar pode ser tarde demais.

CONCLUSÃO

Políticas criminais praticadas no Brasil são repressivas e remetem aos regimes totalitários e autoritários. A política de lei e ordem é inconstitucional em muitos aspectos, pois que fere o Estado Democrático de Direito. A atividade policial atua de modo hostil, desigual e discriminatório. Minorias, vulneráveis, pessoas honestas e trabalhadoras, são não raras vezes tratadas de modo hostil, como se suspeitas fossem. A intervenção das forças armadas na segurança interna do país, representa um risco a democracia.

Os meios de comunicação de massa mascaram os acontecimentos conforme seus interesses privados que nem sempre são condizentes com a realidade. Arbitrariedades são diuturnamente fomentadas pela mídia e pela população leiga que clama por soluções mágicas sem pensar nas consequências que uma ação inescrupulosa pode causar, além de também se tornarem reféns de comandos irregulares.

A grande massa da população brasileira recebe pouca ou nenhuma notícia a respeito do que realmente ocorre dentro das comunidades as quais sofrem a presença do Estado nas conhecidas

ações de “retomada”. Ainda sem saber exatamente como funcionam e a que preço, tal população alienada e influenciada pela mídia confere seu irrestrito aval.

Não há como conceber como normais atos de violência e a mais vasta sorte de abusos cometidos por instituições oficiais dentro das comunidades carentes, das favelas, independente sob qual pretexto seja.

Algumas ações pacificadoras de caráter ilegítimo foram criadas como forma de conter a criminalidade praticada em comunidades carentes, notoriamente violentas e dominada pelo tráfico de drogas, para possibilitar a realização de eventos internacionais importantes, como por exemplo, a copa do mundo e as olimpíadas, para os quais são esperados milhares de estrangeiros.

O preconceito e a discriminação para com os menos favorecidos ficam evidenciados nas abordagens. Aqueles com melhores trajes e vestimentas dificilmente são parados e revistados, o preconceito racial também pode ser evidenciado quando dentre os de baixa renda que foram revistados a maioria deles era de pessoas afrodescendentes.

A verdadeira cultura de paz não existe sem a observância dos direitos e da dignidade da pessoa humana. Devem ser empreendidos esforços para que a sociedade seja cada dia mais pacífica livre, justa, solidária e não discriminatória. Qualquer situação que não se enquadre no anteriormente descrito, produz uma sociedade calada, amedrontada e incapaz de exercer seus direitos de cidadãos.

A ação pacificadora realizada dentro de uma comunidade com finalidade de solucionar conflitos e situações irregulares ou ilegais não pode ser feita pelos governantes e pela policia sem a observância das técnicas adequadas e regras previstas no texto constitucional sob pena, de não surtir os efeitos desejados ou pior, ser um verdadeiro desastre.

Não justifica colocar as forças armadas, com formação para combater guerras dentro das comunidades, se a constituição não prevê tal medida. As soluções para a criminalidade e uma consequente pacificação social não pode ser feita por meios de controle autoritários e arbitrários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas** / Miriam Abramovay et alii. – Brasília: UNESCO, BID, 2002. 192p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno à proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Sequência**, Florianópolis, n. 67, dezembro de 2013. p. 335-356.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 253p

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Biblioteca Online de ciências da comunicação**, [S.l: 2003?]. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/_texto.php?html2=batista-nilo-midia-sistemapenal.html>. Acesso em: 25 ago. 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BECCHARIA, CesareBonesana, Marchesidi. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Rideel, 2003.160p.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimeipaleari do Amaral; BUENO, Nilzelene Vidal Pinto. Minorias e grupos vulneráveis: a importância da distinção para os direitos sociais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ARÊA LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de. **Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais**. Birigui: Boreal, p. 113-131.

BRASIL. Portaria normativa nº 3.461 do Ministério da Defesa de 19 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a publicação “Garantia da Lei e da Ordem”. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília(Publicado no D.O.U. nº 247 de 20 de dezembro de 2013).

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. **Argumenta**, Jacarezinho, n. 11, dezembro, 2009. Disponível em:<<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/145>>. Acesso em: 15 jul.2014.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. Tradução: Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. 34 ed. São Paulo: Edusp, 2000.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HABERMAS. Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade, volume I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.

HABERMAS. Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade, volume II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

KAZMIERCZACK, Luiz Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. 175p.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução: Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MASIERO, Clara Moura; SANTIAGO-SANTOS, Mariana Chies. “De volta para o passado”: Políticas criminais e de segurança pública no Brasil da ditadura militar à república atual. In: **Anais do XIII Congresso Nacional do CONPEDI**, Florianópolis, 2014. p.533-561. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6cc1e8dc080b62a0>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MORAES, ALEXANDRE DE. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 342p.

SOARES, Luiz Eduardo. PEC-51: revolução na arquitetura institucional da segurança pública. BOLETIM IBCCRIM ANO 21 - Nº 252 - NOVEMBRO/2013 –

SOUZA, Camila Cavalcanti de. UPPs e violência: um breve panorama do processo de implementação das Unidades de Polícia Pacificadora. In: **Anais do VII Congresso Nacional do CONPEDI**, Palmas, 2012. p.1-9. Disponível em: <<http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/connepi/vii/paper/view/5068/1316>>. Acesso em: 23 mai, 2014.

SCHWARTZMAN, Simon. Coesão Social, Democracia e Corrupção. São Paulo, Brasil e Santiago de Chile: **iFHC/CIEPLAN**, 2008. Disponível em: <<http://ifhc.org.br/files/papers/446.pdf>>. Acesso: 03 jul 2014.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 288p.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281p.

ZAVERUCHA, Jorge. “La militarización de la seguridad pública en Brasil”. In: Revista **Nueva Sociedad**, nº 213, enero-febrero, 2008, p. 128-146.